



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010567-13.2010.8.19.0042

APELANTE: ANDERSON DA SILVA THOMAZ OSÓRIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, absolvendo-o das imputações de associação criminosa e da qualificadora do abuso de confiança.
2. Consta da denúncia que o apelante e corréu subtraíram diversos bens do interior de residência localizada na Comarca de Petrópolis, entre os quais televisores, scanner, botas, tênis e aparelhos





eletrônicos. Parte dos objetos foi posteriormente recuperada após terem sido repassados a terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa; e (ii) saber se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado imputado ao apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não configurada a prescrição retroativa. Considerada a pena concretamente aplicada, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, inexistindo transcurso de lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, III, do Código Penal entre os marcos interruptivos legalmente relevantes.

5. A materialidade delitiva foi comprovada pelos registros de ocorrência, termos de declaração, autos de apreensão, auto de entrega dos bens e laudo de avaliação indireta.

6. A autoria restou demonstrada pela prova oral produzida em juízo, especialmente pelos depoimentos das testemunhas que adquiriram bens provenientes do furto e pelos elementos que evidenciam a posse e a posterior disposição dos objetos subtraídos pelo apelante e pelo corréu.

7. A recuperação de parte dos bens e o conjunto probatório coerente e convergente afastam a alegação de fragilidade probatória e impedem a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE



8. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. Não há prescrição retroativa quando o lapso transcorrido entre os marcos interruptivos é inferior ao prazo prescricional calculado com base na pena concretamente aplicada. 2. Mantém-se a condenação por furto qualificado quando a autoria e a materialidade delitivas estão amparadas por prova documental e testemunhal harmônica e convergente.”

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, artigos 109, III, 110, § 1º, e 155, § 4º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3207244/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.05.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0010567-13.2010.8.19.0042, em que é Apelante ANDERSON DA SILVA THOMAZ OSÓRIO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.



VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de ANDERSON DA SILVA THOMAZ OSÓRIO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal para condenar o apelante pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no mínimo legal.

O apelante foi absolvido das imputações relativas ao crime de associação criminosa, bem como foi afastada a qualificadora relativa ao abuso de confiança no delito de furto, delitos previstos nos artigos 155, §4, II e artigo 288, na ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

“Em data não especificada nos autos, mas certamente em meados do mês de novembro de 2008, em tomo das 20:00h, no interior da residência localizada na Rua Belo Horizonte nº 248, Nogueira, nesta comarca, o denunciado Joerbe, com vontade livre e consciente, dirigindo sua conduta dolosamente para a consecução do evento incriminado em lei, subtraiu, para si, um notebook, cuja descrição ainda não se encontra precisada nos autos, pertencente às vítimas Oscar e Gleyde da Silva Sátiro Bedoya. No dia 24 de dezembro de 2008, entre as 01:30h e as 02:00h, no interior da residência localizada na Rua Belo Horizonte nº 248, Nogueira, nesta comarca, os denunciados Joerbe e Anderson, livre e conscientemente, em perfeita comunhão de ações e desígnios, durante o período de repouso noturno, dirigindo dolosamente suas condutas para a consecução do evento incriminado em lei,



subtraíram, para si, os seguintes itens: a. uma televisão da marca Philips, 29", caixa na cor cinza, modelo Dwide; b. um depilador elétrico, da marca Braun, modelo Skill.epil eversoft; C. um aparelho importado de checagem de nível de glicose, marca Accu-Chech; d. um par de botas usado de nylon, da marca Reebok; e, um par de botas usado de nylon, da marca Outback; f, um par de botas, ainda não detalhado nos autos; g, um par de tênis de nylon importado, da marca Premore, com as inscrições UNLV; h, uma televisão de plasma de 49", ainda não detalhada nos autos; i. um scanner, ainda não detalhado nos autos. Em data e horário não precisados nos autos, mas certamente no final de novembro ou durante o mês de dezembro de 2008, o denunciado Ricardo Lima, recebeu e manteve consigo o notebook antes referenciado, em pagamento de uma dívida onde era credor do denunciado Joerbe, sendo que, pela condição social do agente, o produto devia presumir-se objeto de crime. No dia 25 de dezembro de 2008, em horário não precisado nos autos, na Rua Juiz de Fora n° 350, Nogueira, nesta comarca, o denunciado Ricardo Roberto recebeu e manteve em depósito a televisão marca Philips, de 29", antes descrita, pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ciente de que, pela condição social do agente e pela desproporção entre o preço aventado e o de mercado, o produto devia presumir-se oriundo de crime. No dia 24 de dezembro de 2008, a partir das 03:00h, na Rua Juiz de Fora n° 350, livre e conscientemente, dirigindo sua conduta dolosamente para a consecução do evento incriminado em lei, a denunciada Aparecida recebeu e manteve em depósito os itens antes descritos, até que fossem vendidos. Em data e horário não especificados nos autos, mas certamente entre os meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, a denunciada Jaqueline, livre e conscientemente, dirigindo sua conduta dolosamente para a consecução do evento incriminado em lei, recebeu a televisão de plasma de 49", ciente de que esta era produto de furto realizado pelo denunciado Joerbe, tendo negociado a mesma para terceira pessoa, ainda não identificada, pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Insta observar que foi a denunciada Aparecida quem travou contato com a denunciada Jaqueline, a fim de que o aparelho fosse negociado. No dia 26 de dezembro de 2008, em



horário não especificado nos autos, em local não determinado nos autos, o denunciado Bruno adquiriu, pela quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), os três pares de botas antes mencionados, ciente de que, pela desproporção entre o preço de venda e o de mercado, o produto poderia ser oriundo de crime. No dia 26 de dezembro de 2008, em horário não precisado nos autos, em local não precisado nos autos, mas certamente na localidade de Nogueira, nesta comarca, o denunciado Bruno adquiriu o scanner antes referenciado, vendido pelo denunciado Joerbe, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ciente de que pela condição social do vendedor e pela desproporção entre o preço da oferta e o de mercado o produto podia ser fruto de crime. Insta observar que o denunciado, ao saber que o aparelho era de procedência duvidosa, atirou-o ao rio que passa nos fundos de sua propriedade, efetivamente destruindo-o. Os itens não repassados a terceiros foram encontrados na residência de Joerbe e Aparecida, e ali apreendidos. Por fim, como se afere de todas as descrições anteriores, percebe-se que os denunciados Joerbe, Aparecida, Anderson e Jaqueline se associaram, de maneira estável, a fim de cometer crimes. Assim agindo, está o denunciado Ricardo Lima incurso nas penas do art. 180 1 §30 do Código Penal; O denunciado Joerbe incurso nas penas do art. 155, §4 09 II e arts.155, §49 9 II e N e art 288, na forma do art 69, todos do Código Penal; O denunciado Anderson incurso nas penas dos arts.155, §4 , II e IV e art. 288, na forma do art 69, todos do Código Penal; O denunciado Ricardo Roberto Incurso nas penas do art. 180, §3º do Código Penal; O denunciado Bruno incurso nas penas do art. 180, §3 0 do Código Penal; O denunciado Leandro incurso nas penas do art 1809 §30 do Código Penal; A denunciada Jaqueline incurso nas penas dos arts. 180 e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal; A denunciada Aparecida incurso nas penas dos arts. 180, e 288, na forma do art 69, todos do Código Penal.” (sic – pasta de nº 000002)

Folha de Antecedentes Criminais, adunada à pasta de nº. 000438, constando 03 (três) anotações, além da relativa ao presente feito.





Na douta sentença recorrida, a pena do acusado foi fixada nos seguintes termos (pasta de nº 000482):

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para CONDENAR os acusados JOERBE MATEUS LIMA e ANDERSON DA SILVA THOMAZ OSÓRIO, vulgo "DAN", como incursos nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal, ABSOLVENDO-OS quanto às demais imputações e ABSOLVO JAQUELINE FERREIRA DA ROCHA e APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS BORGES das imputações feitas pelo Ministério Público, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar-lhes as penas.

Quanto ao acusado ANDERSON:

A culpabilidade do acusado, aferível no caso concreto, revela merecer reprimenda mais severa do que o habitual. Os motivos e circunstâncias do crime são os usuais da espécie. Quanto às consequências do delito, registre-se ter persistido a lesão patrimonial, uma vez que não houve a recuperação de todos os bens. Os autos revelam que o acusado tem a personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, conforme revela sua FAC. Sua conduta social é censurável. Ele possui maus antecedentes. Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base em 05 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Por outro lado, incide a agravante da reincidência, de modo que aumento a pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, alcançando a pena-intermédia 07 anos de reclusão e pagamento de 70 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a considerar, de modo que alcança a pena definitiva 07 anos de reclusão e pagamento de 70 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. A pena deverá ser cumprida em regime semiaberto. (...) Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, isentando-os do



pagamento por lhes reconhecer o benefício da gratuidade de justiça. Concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade.” (sic)

Razões de apelação apresentadas pela defesa, à pasta de nº 000553, suscitando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do apelante. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória.

Contrarrazões ministeriais, à pasta de nº. 000561, em prestígio à sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acostado à pasta de nº 000573, opinando no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do apelo interposto.

A defesa suscita, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do apelante.

Contudo, a pretensão não merece prosperar.

O apelante foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, cujo prazo prescricional se implementa em 12 (doze) anos conforme dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal.



Nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Não foi interposto recurso pelo Ministério Público.

No caso, a denúncia foi recebida em 10.01.2011 (pasta de nº 000143) e a sentença condenatória proferida em 22.06.2017 (pasta de nº 000482).

Portanto, não há se cogitar a extinção de punibilidade do apelante, eis que transcorrido prazo bem inferior entre os marcos interruptivos.

A propósito, como bem pontuado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, o lapso temporal passível de prescrição sequer ocorreu entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou entre a data do fato e a sentença condenatória. Veja-se:

“No entanto, ao se examinar a linha do tempo processual, constata-se que:

- entre a data do fato (24/12/2008) e o recebimento da denúncia (10/01/2011), decorreu período de aproximadamente 2 (dois) anos;*
- entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (22/06/2017), transcorreu lapso de cerca de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses;*
- entre a data do fato (24/12/2008) e a sentença condenatória (22/06/2017), transcorreu o lapso de 8 anos, 5 meses e 29 dias.*

Em nenhum desses intervalos — que são juridicamente relevantes para fins de prescrição retroativa — houve o transcurso de período superior a 12



(doze) anos. Logo, inexistente, de forma manifesta, qualquer hipótese de prescrição.”

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

No mérito, a pretensão não merece acolhimento.

O conjunto probatório presente nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório estampado na sentença.

A materialidade e a autoria delitivas do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas restou positivada pelo Registro de Ocorrência nº 106-00005/2009 e seu aditamento (pastas de nº 000016 e 000010), pelos termos de declaração (pastas de nº 000019, 000023 000032, 000038, 000042 000054), pelos autos apreensão (pastas de nº 000028, 000031 e 000036), pelo registro de ocorrência 106-00021/2009, relacionado ao furto ocorrido no interior da residência da vítima Gleyde (pasta de nº 000051), pelo auto de entrega dos objetos furtados (pasta de nº 000056), pelo laudo de exame de avaliação indireta (pasta de nº 000135), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em juízo, Fernanda Mateus Lima Silva, irmã do corréu originário Joerbe e empregada doméstica da vítima à época dos fatos, relatou que percebeu a subtração de diversos objetos da residência e registrou a ocorrência policial. Acrescentou que, posteriormente, tomou conhecimento de que várias pessoas haviam adquirido os bens furtados do corréu Joerbe, o qual admitiu ter praticado o crime em conjunto com o apelante. Informou, ainda, que nem todos os objetos subtraídos foram recuperados.

Ouvido como testemunha em juízo, Ricardo Roberto da Silva declarou que o corréu Joerbe lhe devia R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)



e quitou a dívida mediante a entrega de uma televisão, posteriormente apreendida por policiais militares, ocasião em que foi informado de que o bem era produto de furto.

No mesmo sentido, Leandro da Silva Araújo afirmou ter adquirido do apelante um scanner pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tomando conhecimento posteriormente de sua origem ilícita quando policiais compareceram à sua residência.

A testemunha Bruno Oliveira da Costa, por sua vez, confirmou ter comprado do apelante dois pares de botas por R\$ 80,00 (oitenta reais), vindo igualmente a saber, por intermédio da polícia, que os objetos eram provenientes de furto.

Os depoimentos colhidos convergem no sentido de que o apelante e o corréu Joerbe detinham a posse e a disponibilidade dos bens subtraídos, os quais foram posteriormente repassados a terceiros. Além disso, o relato de Fernanda é categórico ao apontar que a apuração dos fatos revelou a participação conjunta de ambos na subtração ocorrida na residência da vítima.

Embora não tenha sido ouvida em juízo, a vítima Gleyde da Silva Satiro Deboya confirmou, em sede policial, o furto ocorrido em sua residência e reconheceu os bens apreendidos, conforme termo de declaração constante da pasta nº 000054.

Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando harmônica com os demais elementos de convicção produzidos nos autos. No caso, suas declarações encontram pleno respaldo nos depoimentos testemunhais e nas provas documentais coligidas, inexistindo qualquer elemento apto a infirmar sua credibilidade.



Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO.
PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. TEORIA DA
AMOTIO. CONCURSO DE PESSOAS. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação penal por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), no qual a Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas, o afastamento da majorante do concurso de pessoas e a superação dos óbices de admissibilidade, alegando inaplicabilidade das Súmulas 182/STJ e 7/STJ e violação ao art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo regimental, afastar os óbices de admissibilidade e promover a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria sem revolver o conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a condenação pode ser mantida com base na palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por prova judicializada e pela apreensão da res furtiva e prisão em flagrante;

(iii) saber se está caracterizado o liame subjetivo para a incidência da causa de aumento do concurso de pessoas; e (iv) saber se a consumação do roubo restou configurada pela inversão da posse da coisa subtraída, conforme a teoria da amotio.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação está amparada em prova judicializada, sob contraditório e ampla defesa, corroborada por elementos colhidos na fase inquisitorial, sendo válida a utilização destes quando confirmados por provas produzidas em juízo.

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, sendo apta a sustentar o édito condenatório.

5. A consumação do roubo se configura com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve lapso e por poucos metros, conforme a teoria da amotio, dispensada a posse mansa e pacífica.

6. A atuação conjunta e coordenada, com divisão de tarefas, evidencia o liame subjetivo necessário para a incidência da majorante do concurso de pessoas prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

7. A pretensão de absolvição ou desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial e insuscetível de apreciação em agravo regimental, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, é apta a fundamentar a condenação por delito patrimonial. 2. A consumação do roubo se aperfeiçoa com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve lapso, segundo a teoria da amotio. 3. A causa de aumento do concurso de pessoas



incide quando demonstrada atuação conjunta e divisão de tarefas que evidenciam o liame subjetivo entre os agentes.

4. É vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, em agravo regimental, infirmar a condenação com base em reexame de provas. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º, II; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.279.196/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16/4/2024, DJe 23/4/2024.” (AgRg no AgRg no AREsp 3207244/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.05.2026, DJe de 26.05.2026.)

De outro lado, o apelante, em juízo, exerceu o direito ao silêncio na ocasião de seu interrogatório.

Corroborando a versão acusatória, os autos de apreensão registram a recuperação de diversos objetos pertencentes à vítima, entre eles um depilador elétrico Braun, um aparelho medidor de glicose ACCU-CHECK (pasta nº 000028), uma televisão Philips de 29 polegadas (pasta nº 000031), além de botas e tênis descritos na pasta nº 000036.

Por fim, o auto de entrega (pasta nº 000056) faz referência expressa aos bens entregues pelo apelante e pelo corréu Joerbe às testemunhas, notadamente a televisão, as botas e o scanner, circunstância que reforça a credibilidade dos relatos prestados e evidencia a autoria da subtração.

Nesse contexto, o conjunto probatório mostra-se harmônico e consistente, não tendo a defesa produzido elementos aptos a infirmar a versão acusatória ou a instaurar dúvida razoável quanto à autoria e materialidade.



Assim, não há falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a prova coligida é suficiente e convergente no sentido da responsabilização do apelante, impondo-se a manutenção do decreto condenatório.

Logo, a sentença merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência, prevenção e reprovação do crime.

À conta de tais considerações, **rejeita-se a preliminar e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r